



0822092

00135.212462/2019-61



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
Gabinete da Ministra

OFÍCIO Nº 2672/2019/GM.MMFDH/MMFDH

Brasília, 24 de junho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Edifício Principal
70.160-900 Brasília/DF

primeira.secretaria@camara.gov.br

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 461/2019

Senhora Primeira-Secretária,

1. Cumprimentando-a, reportamo-nos ao Ofício 1^ºSec/RI/E/nº 502/19, de 22 de maio de 2019, por meio do qual Vossa Excelência encaminha o Requerimento de Informação nº 461/2019, de autoria do Deputado Ivan Valente para, em resposta, prestar as seguintes informações:

"O Decreto 9.759 de 2019 encerrou o Grupo de Trabalho Perus, responsável pela identificação de corpos de desaparecidos políticos vítimas da ditadura militar, a partir de ossadas encontradas em uma vaia localizada no cemitério de Perus, na zona oeste de São Paulo. Diante disso, questionamos: este Ministério pretende dar continuidade ao trabalho de identificação das ossadas? Se a resposta for afirmativa, qual o suporte e que tipo de apoio a Comissão sobre Mortos e

Desaparecidos Políticos terá do Ministério para dar continuidade aos trabalhos? Qual o orçamento reservado por este Ministério para a manutenção do GT de Perus?"

1.1. O Grupo de Trabalho Perus (GTP) não foi abrangido pelo Decreto n. 9.759/2019, já que a sua criação e manutenção se dá por meio de um ato administrativo, qual seja, Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Prefeitura Municipal de São Paulo e Universidade Federal de São Paulo. Sobre a questão, ressalta-se que este Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos pronunciou-se publicamente, através de sua página na internet, no dia 22 de abril de 2019 afirmando que "*o Grupo de Trabalho Perus (GTP) não foi encerrado com a publicação do Decreto 9.759/2019*" (Anexo I - doc. 0806316; disponível em <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/abril/nota-sobre-a-continuidade-do-grupo-de-trabalho-perus>).

1.2. Neste momento, por conta do vencimento do último acordo que regia os trabalhos do Grupo, um novo Acordo de Cooperação Técnica está em fase de avaliação pela Consultoria Jurídica deste órgão para ser, posteriormente, assinado pelas partes. No âmbito do GTP, também está vigente, até o dia 31 de junho de 2019, o convênio SICONV entre este Ministério e a Prefeitura de São Paulo. Já foram tomadas as providências por ambas as partes para que o convênio, que atualmente tem sido responsável por subsidiar o pagamento das três peritas que estão em atividade no GTP, seja prorrogado até 31 de janeiro de 2020.

1.3. Em relação as demais atribuições deste MMFDH referente ao GTP, informa-se que já foi realizado o repasse de orçamento deste Ministério para o Centro de Antropologia e Arqueologia Forense (CAAF/Unifesp), que sedia os trabalhos de GTP, bem como que tem a guarda provisória dos remanescentes ósseos. Por fim, em relação ao orçamento dedicado por este Ministério para manutenção do GTP, especificamente, foi destinada à Coordenação-Geral que presta apoio à CEMDP, na estrutura do Ministério, o valor de R\$ 258.000,00, pelo Poder Executivo, para realização das atividades de 2019. Além disso, a partir de esforços da CEMDP, a Comissão garantiu um valor de R\$ 1.600.000,00 reais em emendas parlamentares que deverão ser exclusivamente direcionadas ao exercício da CEMDP durante o ano de 2019. Ressalta-se, no entanto, que nenhuma das duas fontes orçamentárias são exclusivas para as atividades do GTP, de modo que serão utilizadas para a totalidade de trabalhos desempenhados pela CEMDP, incluindo o GTP.

"Para este Ministério, o Grupo de Trabalho Araguaia também foi extinto pelo Decreto 9.759 do presidente Jair Bolsonaro?"

1.4. O Grupo de Trabalho Araguaia (GTA) foi criado por meio da Portaria Interministerial nº 01 MD/MJ/SDH-PR, de 05 de maio de 2011, e no último ano esteve regulamentado pela Portaria Interministerial nº 14 de 8 de agosto de 2018, tendo sido extinto pelo Decreto n. 9.759/2019. Após tratativas entre as partes que compunham a última formação do GTA, cientes da utilidade deste como instrumento instaurado para cumprir sentença transitada em julgado no âmbito da Ação Ordinária nº 0000475-06.1982.4.01.3400 (82.00.24682-5) da 1ª Vara Federal de Brasília/DF, bem como ponto resolutivo específico da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, foi proposta a recriação do órgão, que segue em análise neste momento.

"A escolha dos membros da nova composição da Comissão de Anistia, nomeada por meio da Portaria nº 378, de 27 de março de 2019, levou em consideração a necessidade de garantir a neutralidade e a imparcialidade inerentes a qualquer instância responsável por decidir demandas propostas pelos cidadãos perante a administração pública e reforçada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002?"

1.5. Sim, a escolha dos membros da Comissão de Anistia levou em conta o vasto conhecimento jurídico de cada um dos nomeados obedecendo o que prevê a Lei nº 10.559/2002, conforme segue:

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e de assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados por meio de portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e participarão da Comissão, entre outros, 1 (um) representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e 1 (um) representante dos anistiados.

§ 2º O representante dos anistiados será indicado pelas respectivas associações e designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

1.6. No entanto, vale a pena ressaltar que a função da Comissão de Anistia é, primordialmente, assessorar a Ministra de Estado em suas decisões. Em outras palavras, a Comissão não tem nenhum poder decisório, nos termos do que prescreve o Regimento Interno da Comissão de Anistia, Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, vejamos:

Art. 1º A Comissão de Anistia, órgão de assistência direta e imediata do Ministro de Estado, integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH, nos termos do art. 70 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e do art. 8º do Anexo I do Decreto nº 9.673, de 02 de janeiro de 2019, tem por finalidade:

I - examinar os requerimentos de anistia política e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões, nos termos da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.
(...).

Art. 25. A deliberação final do Conselho se constituirá em parecer que será encaminhado ao Ministro de Estado para subsidiar sua decisão.
(...).

Art. 28. Incube ao Ministro de Estado, após o recebimento do parecer do Conselho, decidir sobre o pedido de anistia de que trata a nº 10.559, de 2002, fixando os direitos reconhecidos ao requerente.

1.7. Com efeito, a escolha dos membros da Comissão levou em conta o conhecimento técnico de cada um e, todos estão orientados a pautar seus pareceres na legislação posta, sem qualquer atitude que possa levar à desconfiança de que houve parcialidade nas deliberações.

1.8. De todo modo, findo o trabalho da Comissão com a lavratura de parecer, caberá à Ministra de Estado a decisão de conceder, ou não, a anistia requerida.

"A escolha dos membros da nova composição da Comissão de Anistia, nomeada por meio da Portaria nº 378, de 27 de março de 2019, levou em consideração a necessidade de que os membros tenham em seu histórico de atuação o engajamento na temática dos direitos humanos e a expertise necessária para a instrução

e condução dos processos de anistia, conforme recomendam as Cortes Internacionais para a formação de colegiados que tenham como finalidade a justiça de transição?"

1.9. A escolha dos novos membros da Comissão, como já afirmado, levou em conta o conhecimento técnico de cada um e, todos estão orientados a pautar seus pareceres na legislação posta, sem qualquer atitude que possa levar à desconfiança de que houve parcialidade nas deliberações.

1.10. Existem Advogados Públicos e Privados, Procuradores de Justiça, enfim, juristas com vasta experiência que emprestarão seu tempo e conhecimentos ao país, pois atuam de forma voluntária.

1.11. De forma alguma o atual Governo atuará para subverter a ordem jurídica posta, pelo contrário, a orientação é para que as análises sejam levadas a termo, sempre, baseadas em critérios legais e puramente objetivos, dando a cada um o seu direito.

1.12. Dessa forma, a escolha dos novos membros assegura justiça e equidade para cada requerente e para a restauração da história nacional em sua totalidade.

"A Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, prevê que a Comissão de Anistia terá como membros: um representante do Ministério da Defesa e um representante dos anistiados. A norma visa assegurar o equilíbrio, a neutralidade e a equidade do colegiado. Diante dessa previsão legal, qual fundamento jurídico para a nomeação de cinco militares de carreira para a composição da Comissão de Anistia? Qual o fundamento de mérito."

1.13. A nomeação dos novos membros tem como fundamento legal a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

1.14. Os cidadãos que tiveram uma carreira nas Forças Armadas e que fazem parte da Comissão não foram indicados pelo Ministério da Defesa e encontram-se na condição de Conselheiros por serem cidadãos com vasto conhecimento jurídico.

1.15. Sobre a possibilidade de permanência na Comissão de quadros oriundos das Forças Armadas, vale a pena trazermos à colação trechos da decisão nos autos da Ação Civil Pública nº 1011312-09.2019.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal da Sessão Judiciária do Distrito Federal ajuizada pelo Ministério Público Federal, vejamos:

O que, de pronto, merece ser afastado, ao menos neste juízo de prelibação.

PRIMEIRO, porque, no entender deste julgador, diversamente do que ficou sustentado na inicial, os erros e abusos cometidos durante o período de exceção do Regime Militar, não geram “incompatibilidade nata” e/ou “vedação eterna” à possibilidade da atual geração de militares brasileiros ocupar cargos de destaque na estrutura governamental do País.

Em verdade, além de despida de suporte legal (não há, na nossa Constituição e/ou em outro diploma legal, qualquer preceito normativo amparando esse juízo excluente dos militares), essa busca incessante por excluir o segmento militar da vida administrativa do Estado ganha contornos muito próximos do nefasto e indesejado

discurso do ódio, do culto às punições eternas, ao banimento, às diferenciações decorrentes do critério de origem etc.

Ou seja, validar judicialmente tal tese seria o mesmo que defender a prática daquilo que a proteção dos direitos humanos mais visa combater: a **segmentação social como elemento de diferenciação humana**. (Grifos no original).

1.16. Dessa forma, a nova composição da Comissão homenageou a diversidade de pensamentos que permeia a própria população brasileira e acreditamos que a mescla de experiências elevará o nível dos debates no momento da análise processual, o que é um ganho para o resultado final do trabalho da Comissão de Anistia.

"O novo presidente da Comissão de Anistia, João Henrique Nascimento de Freitas, é um crítico conhecido da Comissão, sendo, inclusive, responsável por ação judicial que visa anular o direito à reparação das vítimas da ditadura, especialmente aos camponeses do Araguaia. Quais são os argumentos jurídicos e técnicos que justificam sua nomeação? Diante do histórico de seu Presidente, que sempre teve uma posição extrema contrária aos interesses das vítimas do Estado durante a ditadura instaurada a partir de 1964, a Comissão de Anistia terá condições de assegurar a imparcialidade, neutralidade, equidade e o equilíbrio necessários para julgar as demandas dos cidadãos?"

1.17. A escolha do Presidente justifica-se, igualmente pelo seu vasto conhecimento jurídico e o referido cidadão está orientado a pautar a condução dos trabalhos na legislação posta, sem qualquer atitude que possa levar à desconfiança de que houve parcialidade nas deliberações.

1.18. Reafirmamos que os trabalhos serão conduzidos observando rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, seguindo critérios objetivos e transparentes.

1.19. De todo modo, a Comissão é composta de 28 membros e o Presidente não tem, em tese, o poder de influenciar ou sugerir os demais componentes da Comissão e a neutralidade, imparcialidade, equidade e equilíbrio do colegiado é garantido com a participação ativa de todos os membros.

1.20. Assim, estamos certos de que a Comissão levará a termo suas incumbências pautando os trabalhos em total consonância com as normas postas, lembrando que a decisão final acerca dos requerimentos de anistia será sempre da Ministra de Estado.

"Um dos membros da nova composição da Comissão de Anistia, nomeado a partir da Portaria nº 378, de 27 de março de 2019, é o general da reserva Luiz Eduardo Rocha Paiva, autor do prefácio do livro de Carlos Alberto Brilhante Ustra, ex-chefe do DOI-CODI e responsável pela tortura e morte de militantes políticos durante o regime de exceção instaurado em 1964. Na obra em questão, as graves violações aos direitos humanos cometidas durante o referido regime são justificadas e até mesmo negadas, apesar das evidências. Quais são os argumentos jurídicos e técnicos que justificam a nomeação do referido conselheiro? A Ministra entende que a imparcialidade, neutralidade, equidade e o equilíbrio necessários para julgar as demandas dos cidadãos estão assegurados com esta nomeação?"

1.21. Da mesma forma que o Presidente, o referido membro detém vasto conhecimento sobre o tema e a sua nomeação está baseada em critérios técnicos e na própria Lei que rege o tema, fartamente comentada aqui.

1.22. É preciso que os trabalhos sejam iniciados para que seja emitido qualquer juízo de valor sobre o desempenho dos Conselheiros. A nosso ver, qualquer prejulgamento, nesse momento, fere de morte princípios constitucionais, lembrando que o Colegiado é composto de cidadãos maduros, com vasto conhecimento jurídico e, imaginar que um dos membros poderá impor sua opinião aos outros seria aquiescer com a ideia de que estamos diante de um colegiado subserviente a um ideário, o que não podemos conceber.

1.23. Reforçando a Comissão levará a termo suas incumbências pautando os trabalhos em total consonância com as normas postas, sem deixarmos de vislumbrar que a decisão final acerca dos requerimentos de anistia será sempre da Ministra de Estado.

"Quais as medidas adotadas pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos para cumprir a RECOMENDAÇÃO N° 5/2019 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal?"

1.24. A Recomendação da referida Procuradoria foi recebida e analisada com toda a atenção que merecia, no entanto, não foi acatada e os membros da Comissão foram mantidos.

1.25. Com o não acatamento das recomendações, houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1011312-09.2019.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal da Sessão Judiciária do Distrito Federal, com pedido de afastamento liminar de membros da Comissão de Anistia. No entanto, o pedido de urgência do *parquet* foi rejeitado, mantendo-se, neste momento, hígida a composição da Comissão de Anistia, conforme a parte final da decisão judicial, vejamos:

EM FACE DO EXPOSTO, sem prejuízo de posterior e oportuna reavaliação, por ora, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pelo MPF e MANTENHO, precariamente, os senhores **João Henrique Nascimento de Freitas, Luiz Eduardo Rocha Paiva, Claudio Tavares Casali, Diógenes Camargo Soares, Dionei Tonet, Sérgio Paulo Muniz Costa e Joanisval Brito Gonçalves** na denominada "Comissão de Anistia" (instituída pela Lei 10.559/02, em regulamentação ao art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), para que lá continuem exercendo, com regularidade, as suas funções. (Grifos no original).

1.26. Esclarecemos que, para um melhor entendimento da decisão supracitada, entregaremos o inteiro teor da referida decisão judicial.

"A imprensa divulgou que a Ministra também pretende alterar a composição da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (Cemdp) e que um dos nomes indicados é o do Procurador Ailton Benedito, conhecido pelas suas posições extremistas contrárias aos militantes de esquerda. Quais são os fundamentos para a escolha do referido nome?"

1.27. A competência para nomeação dos membros da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) é exclusiva do Presidente da República, conforme art. 5º da Lei n. 9.140/95. Contudo, a CEMDP é vinculada à estrutura da Secretaria Nacional de Proteção Global (SNPG) deste Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), nos termos do Decreto nº 9.673, de 02 de janeiro de 2019. Em virtude disso, a referida Secretaria, por solicitação do Gabinete da Ministra, encaminhou convite ao Procurador da República Ailton Benedito de Souza, para posterior envio à Presidência da República para avaliação e, se assim o Presidente entender pertinente, eventual nomeação. O fundamento para a indicação do Procurador da República, Sr. Ailton Benedito, é o art. 5º. §1º, inciso III, da Lei n. 9.140/95, que dispõe que um dos integrantes da Comissão será escolhido "dentre os membros do Ministério Público Federal".

"Sobre os órgãos e colegiados relacionados à justiça de transição, a Ministra acredita que a nomeação de pessoas historicamente contrárias aos objetivos da justiça de transição e que até mesmo negam a ruptura institucional ocorria em 1964 e as graves violações de direitos humanos dela decorrentes -podem

assegurar que os trabalhos desses colegiados ocorram com o equilíbrio, a equidade, a neutralidade, a imparcialidade e o necessário engajamento que a legislação exige? Este Ministério pretende se responsabilizar pelos danos morais e emocionais causados aos familiares das vítimas diante das medidas que violam o Direito à memória e verdade?"

1.28. Reiteramos que a nomeação dos novos membros tem como fundamento legal a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 e não há previsão legal para que os membros dos colegiados tenham qualquer tipo de engajamento. Aliás, exigir-lhes engajamento com bandeiras ou ideologias lhes tira a neutralidade ora questionada.

1.29. Dessa forma, a nova composição da Comissão homenageou a diversidade de pensamentos que permeia a própria população brasileira e acreditamos que a mescla de experiências elevará o nível dos debates no momento da análise processual, o que é um ganho para o resultado final do trabalho da Comissão de Anistia.

1.30. Em tese, não há qualquer medida violadora do Direito à memória e à verdade praticada pela Ministra de Estado ou pelos membros dos colegiados no desempenho de suas atribuições.

1.31. Sendo assim, nos parece prematura qualquer discussão que verse sobre futuros e eventuais danos morais, os quais – se ocorrerem – deverão ser buscados pelos meios próprios.

"Quais são as medidas adotadas pelo Ministério para divulgar a conclusão oficial contida no relatório da Comissão da Verdade sobre a ditadura militar inaugurada em março de 1964 e suas graves violações aos direitos humanos em todo o país?"

1.32. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos tem a função precípua, por ser órgão de Estado, de cumprir fielmente todas as normas postas, principalmente a Constituição da República Federativa do Brasil.

1.33. Ao que parece, o relatório mencionado já foi entregue à Presidente Dilma Rousseff no dia 10 de dezembro de 2014 e, ao que parece, a sua divulgação foi ampla e irrestrita, o qual pode ser acessado no endereço eletrônico oficial especialmente criado para este fim, a saber: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>

1.34. Sendo assim e com a publicidade do referido relatório garantida, qualquer outra medida por parte desse Ministério seria redundante.

"Conforme veiculado na imprensa, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos realizou uma migração de dados do site da Comissão de Anistia. A migração de dados do site da Comissão de Anistia foi finalizada? Houve alguma perda de dados durante a migração? Em quais endereços os dados podem ser integralmente consultados? O Ministério disponibiliza esses dados por meio de transparência ativa e em formato aberto?"

1.35. Com a transferência da Comissão de Anistia para este Ministério, houve uma pequena adequação de sistema, no entanto, não houve qualquer notícia de perda de dados.

1.36. Os dados foram migrados para o site da Comissão de Anistia e encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <https://www.mdh.gov.br/comissaodeanistia>.

1.37. Quanto aos processos, informamos que os acessos são integralmente franqueados às partes, mas apenas os processos finalizados podem ser acessados por terceiros.

"Foi noticiado que o Brasil e outros quatro países sul-americanos engaiaram uma carta à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) questionando o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e pedindo maior autonomia sobre o tema. Para este Ministério, qual o significado de tal carta para a promoção de defesa dos Direitos Humanos?! Este Ministério concorda com a referida Carta?"

1.38. O compromisso deste Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos com o SIDH, especificamente com a Comissão Interamericana, foi reafirmado durante o 171º Período de Sessões da Comissão, realizado em Sucre, na Bolívia, nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2019 (Anexo I). No vídeo anexo, a Ministra Damares Alves destacou que a nação brasileira reafirma "o compromisso do diálogo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos".

"Considerando as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e no Caso Vladmir Herzog, questionamos: o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos reconhece o Sistema Interamericano de Direitos Humanos ao qual o Brasil pertence?"

1.39. Com relação ao caso Gomes Lund, conforme salientou a Comissão, a demanda levada à Corte fez referência à alegada responsabilidade do Estado pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região, resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto do regime militar do Brasil (1964-1985).

1.40. A Corte decidiu que o Estado brasileiro é responsável pela violação de diversos direitos e estabeleceu como ponto resolutivo, dentre outros:

"14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença."

1.41. O Estado brasileiro tem empreendido esforços no sentido de cumprir todos os pontos resolutivos determinados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em sua sentença de 2010, tendo encaminhado relatório sobre o cumprimento em dezembro de 2018 (Anexo II).

1.42. Em especial, a respeito do Ponto 14, o Ministério da Defesa informou sobre a realização do Programa e/ou Curso de Ética Profissional Militar (com ênfase na temática dos Direitos Humanos) do Ministério da Defesa, nos quais estabelece o objetivo geral do referido programa e/ou curso, no qual "deverá ser aplicado no âmbito das Forças Armadas, para todos os níveis hierárquicos".

1.43. O Ministério da Defesa também informou que o programa e/ou curso "está estruturado em três módulos inter-relacionados com duração mínima de 20 horas-aula" e que caberá a cada Força Armada definir a carga horária a ser estabelecida para cada módulo instrucional" de acordo com o

afirmado no documento das “diretrizes curriculares”, o qual estabelece entre outros, os “temas a serem tratados”, os “objetivos específicos”, “o conteúdo”, a “carga horária” mínima sugerida e as referências bibliográficas para cada um dos três módulos.

1.44. O Programa de Ética Profissional Militar com ênfase em Direitos Humanos foi implantado em 2013 nas Escolas de Formação e de Pós-Formação das Forças Armadas. Seguem anexos a este relatório os documentos que efetivaram a implantação do Programa na estrutura do Sistema de Ensino do Exército Brasileiro (Anexos III, IV e V).

1.45. Já em 2015, foi realizada uma atualização do tema, com adequação dos módulos e da bibliografia a ser estudada. É importante registrar que, no âmbito do Exército Brasileiro, a atualização do curso de Direitos Humanos resultou na publicação da Portaria nº 182/EME, de 11 de agosto de 2015, que aprovou o Programa de Ética Profissional Militar do Exército Brasileiro, a ser inserido nos conteúdos programáticos dos cursos de formação de oficiais e praças e dos programas de instrução militar.

1.46. Sublinha-se que o referido programa, aprovado pelo Ministério da Defesa e instituído de acordo com o estipulado na Estratégia Nacional de Defesa, assumiu um caráter permanente e obrigatório, sendo ministrado para todos os níveis hierárquicos. O programa tem por finalidade sistematizar e padronizar o ensino dos procedimentos e protocolos inerentes a Ética Militar, lapidados pelos valores morais e éticos relacionados à prática dos direitos humanos.

1.47. Em síntese, os assuntos abordados pelo Programa de Ética Profissional Militar com ênfase em Direitos Humanos, nos módulos I, II e III, são, respectivamente diretrizes da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos, jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, acordos e tratados de direitos humanos, legislação sobre direitos humanos internalizada no arcabouço jurídico nacional, suas regulamentações e abrangências, e noções gerais do Direito Internacional dos Conflitos Armados (Anexos VI, VII e VIII).

1.48. Em 2015, o Programa ou Curso de Ética Profissional Militar já contava com 287.186 (duzentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e seis) militares capacitados e 183 (cento e oitenta e três) instrutores habilitados a ministrar aulas. Somente em 2017, foram capacitados 13.686 (treze mil, seiscentos e oitenta e seis) militares, além de terem sido habilitados 103 (cento e três) instrutores, monitores e professores para ministrar a disciplina de especialização em Direitos Humanos. Apresenta-se, a seguir, tabela com o total de militares capacitados no Programa ou Curso de Ética Profissional Militar nas Forças Armadas nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro e da Força Aérea Brasileira:

Posto/Graduação	Ano			
	2014	2015	2016	2017
Oficiais Gerais e Oficiais	1.711	6.479	5.974	3.125
Subtenentes/Suboficiais e Sargentos	9.403	11.616	6.051	10.518

Cabos e Soldados	163.091	12.030	7.507	27
Total	174.205	30.025	19.532	13.670

1.49. Destaca-se, ainda, que o Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil (CCOPAB), que tem por missão a preparação e orientação de militares brasileiros designados para operar em missões de paz e humanitárias sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), possui, em sua grade horária, as matérias Direito Internacional Humanitário e Gênero para os cursos de Ação Contra Minas, Estágio de Preparação para Comandantes e Oficialidade (EPCO-FTM/UNIFIL), Cooperação Civil-Militar (CIMIC), Sistema de Prontidão de Capacidades de Manutenção da Paz nas Nações Unidas (UNPCRS), Estágio Preparatório de Comandantes e Estado-Maior (EPCOEM), Estágio Preparatório de Comandantes de Subunidade e Pelotão (EPCOSUBPEL).

1.50. Nesses cursos, são ministradas 1 (uma) hora-aula sobre Direito Internacional Humanitário e 1 (uma) hora-aula sobre Gênero. No entanto, para o Estágio Preparatório para Missões de Paz (EPMP) e para o Estágio Preparatório para Jornalistas e Assessores de Imprensa em Áreas de Conflito (EPJAICA), além de 1 (uma) hora-aula sobre Gênero, são ministradas 2 (duas) horas-aula sobre Direito Internacional Humanitário. Para este último estágio, é prevista ainda 1 (uma) hora-aula sobre Direito Internacional dos Conflitos Armados.

1.51. Ademais, não se pode olvidar que foi aprovada a Diretriz para Integração do Direito Internacional dos Conflitos Armados às Atividades do Exército Brasileiro, por meio da Portaria nº 029-EME, de 10 de fevereiro de 2016, visando inserir no contexto brasileiro atual as normas de Direito Internacional dos Conflitos Armados, analisando suas implicações operacionais e determinando suas repercussões, de forma coerente com a Doutrina Militar Terrestre e com as necessidades da conjuntura estratégica, de modo que o regimento humanitário possa ser cumprido em todos os níveis.

1.52. No âmbito da Força Aérea Brasileira, o Centro de Instrução Especializada da Aeronáutica, sediado no Rio de Janeiro-RJ, também ministra cursos ligados ao tema, entre os quais tem-se o Curso de Direito Internacional dos Conflitos Armados e dos Direitos Humanos (CBDICADH).

"Especificamente na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos denominada GOMES LUND E OUTROS Vs. BRASIL, a CIDH estabelece que "O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença". Quais são as medidas que estão sendo adotadas pelo Ministério para cumprir tal determinação da Corte Interamericana?"

1.53. No que tange ao caso Vladimir Herzog, em 15 de março de 2018, a Corte Interamericana proferiu Sentença sobre o caso *Herzog e outros vs. Brasil*, por meio da qual declarou o Estado brasileiro internacionalmente responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial, à integridade pessoal e do direito de conhecer a verdade dos familiares de Vladimir Herzog, em consequência da falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e seu assassinato.

1.54. Nesse contexto, a Corte IDH ordenou ao Estado brasileiro a adoção de sete pontos resolutivos, quais sejam:

"7. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional, nos termos dos parágrafos 371 e 372 da presente Sentença. Em especial, o Estado deverá observar as normas e requisitos estabelecidos no parágrafo 372 da presente Sentença."

"8. O Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença, nos termos do parágrafo 376."

"9. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte. Esse ato deverá ser realizado de acordo com o disposto no parágrafo 380 da presente Sentença."

"10. O Estado deve providenciar as publicações estabelecidas no parágrafo 383 da Sentença, nos termos nele dispostos."

"11. O Estado deve pagar os montantes fixados nos parágrafos 392, 397 e 403 da presente Sentença, a título de danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 410 a 415 da presente Sentença."

"12. O Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 409 desta Sentença."

"13. O Estado deve, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento."

1.55. Cumpre informar que, até o presente momento, este Ministério adotou providências para o cumprimento dos pontos resolutivos nº 10 e 11 da Sentença em questão em 19 de julho de 2018 por meio da publicação do texto integral e o resumo oficial da Sentença no portal deste Ministério, no link: <<http://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencias-da-corte-interamericana>>.

1.56. Além disso, o assunto foi incluído nas publicações semanais de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos nas redes sociais Twitter e Facebook do Ministério, localizável pela *hashtag* #HerzogDH. No entanto, a Sentença ainda não foi publicada no Diário Oficial da União, nem em jornal de grande circulação em âmbito nacional.

1.57. Quanto aos pagamentos previstos no ponto resolutivo nº 11, no dia 08 de março de 2019 foi realizado o reembolso de custas e gastos à organização representante das vítimas no presente caso, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), no valor de R\$ 95.742,50 (noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), tendo como base a cotação do dólar do dia 06 de março de 2019 (0701489), de acordo com o estabelecido no parágrafo 403 da Sentença.

1.58. Ademais, realizou-se, no dia 13 de julho de 2018, reunião do Comitê Técnico do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, instância criada no âmbito deste Ministério com a finalidade de coordenar, articular e promover o cumprimento de sentenças, recomendações, acordos, medidas cautelares e provisórias referentes às petições e aos casos em trâmite na CIDH e na Corte, com o objetivo de iniciar as tratativas sobre a implementação dos pontos resolutivos da Sentença.

2. À disposição para quaisquer outros esclarecimentos julgados adicionais.

Atenciosamente,

DAMARES REGINA ALVES

Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Damares Regina Alves, Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, em 24/06/2019, às 18:12, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0822092** e o código CRC **134BF368**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.212462/2019-61

SEI nº 0822092

SCS Quadra 09 - Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre-A, 10º Andar - Bairro Asa Sul - Telefone: 6120273900
CEP 70308-200 Brasília/DF - - <http://www.mdh.gov.br> - E-mail para resposta: protocologeral@mdh.gov.br